

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. TAKAYAMA)**

Altera o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, para incluir a propaganda televisada e a divulgada na rede mundial de computadores – Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas vendas à prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita, falada, televisada ou divulgada na rede mundial de computadores – Internet - será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, com o mesmo destaque dado a outras formas de preço e de pagamento divulgadas, bem como o número e o valor das prestações, a taxa efetiva de juros mensal e demais encargos financeiros, a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas à prestação.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de incluir a propaganda televisiva e a divulgada mediante a rede mundial de computadores – Internet -, entre as que já são obrigadas por lei a divulgar o preço à vista dos produtos, fica evidenciada pelo significativo crescimento do número de peças publicitárias divulgadas por esses tipos de mídia informando unicamente o valor das prestações e omitindo o preço à vista dos produtos, atentando, dessa forma, contra um dos direitos básicos do consumidor definido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que é o direito à informação adequada e clara sobre o preço da mercadoria.

A omissão da divulgação do preço à vista na publicidade em que se divulgue condições de pagamento em prestações prejudica o consumidor e também a concorrência, pois dificulta a comparação e a análise entre as várias formas de pagamento normalmente oferecidas pelos vários fornecedores.

Além da informação do preço à vista é indispensável que, nas vendas à prestação divulgadas por qualquer tipo de mídia, sejam informados a taxa efetiva de juros, o número e o valor das prestações e as despesas financeiras, a fim de permitir que o consumidor escolha a forma de pagamento que mais lhe convém.

Estamos convictos de que a adequada divulgação do preço e das formas de pagamento dos produtos contribuirá para a melhoria dos hábitos de consumo dos brasileiros, especialmente daqueles que, ao irem às compras, preocupam-se apenas em saber se o valor da prestação cabe no seu orçamento mensal, deixando de analisar aspectos fundamentais da compra como taxa de juros, número de prestações e despesas financeiras.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado TAKAYAMA